



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10510.722557/2019-17
ACÓRDÃO	2004-000.535 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRADO VASCONCELOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. EMPRESA ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Para fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 10.256/2001, é devida a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A lei atribuiu à empresa adquirente a responsabilidade pelo recolhimento desta contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural.

Nos termos do verbete sumular de nº 150 deste Conselho, cuja observância é obrigatória, “a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.”

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MULTA. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para afastar aplicação de multa com base em argumento de suposta violação ao princípio constitucional do não-confisco, nos termos do verbete sumular CARF de nº 02.

PENALIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL. ART. 112 DO CTN. DESCABIMENTO.

O art. 112 do CTN determina que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao

acusado, desde que existentes dúvidas quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; ou, à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PRADO VASCONCELOS LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a exigência de contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção rural, adquirida de produtores pessoas físicas, relativos ao período de 01/2015 a 12/2016, para as quais não houve comprovação de recolhimentos, parcelamentos ou ação judicial que ampare sua dispensa.

Em sede de impugnação, apresentada em duplicidade – *vide* f. 619/636 e f. 637/654 – alegou que **i)** a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 suspendeu os arts. 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91; e, **ii)** a Lei 10.256/2001 não tratou da sub-rogação do adquirente de produção rural. Subsidiariamente, pediu o afastamento da multa de 75% por sua natureza confiscatória, bem como aplicação do disposto no art. 112 do CTN.

Ao apreciar as razões de insurgência proferido o acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PRODUTO RURAL. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. SUBROGAÇÃO. LEGALIDADE.

A sub-rogação do adquirente de produtos rurais nas obrigações do produtor rural pessoa física tem substrato legal e já teve a constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao período do lançamento.

INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

É de se aplicar multa de ofício quando caracterizada infração à legislação de regência, traduzida pela ausência de recolhimentos de contribuições sociais, incidentes sobre aquisição de produção rural a partir de produtores rurais pessoas físicas, sem que lei ou deliberação judicial dispensem o adquirente pessoa jurídica de fazê-lo. Por se tratar de norma cogente e vigente, vincula a Administração Pública, sem margens para a ponderação de seus efeitos no patrimônio do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido (f. 668)**

Cientificada da decisão da DRJ em **17 de janeiro de 2020** (f. 680), apresentou, em **03 de fevereiro de 2020** (f.681), recurso voluntário (f. 1.906/1.914) replicando as mesmas razões da defesa de ingresso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele** **conheço**.

I – DO MÉRITO

Como já fartamente explanado pela DRJ, o mérito da querela já foi solucionado pelo Poder Judiciário, porquanto afastada a inconstitucionalidade da exigência, conforme demonstrado no tópico precedente.

Deveras, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.

A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Acrescento que, colidindo com a pretensão da parte ora recorrente está ainda o verbete sumular de nº 150 deste eg. Conselho, cuja observância é obrigatória, no sentido de que

a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.

Deixo de acolher a tese suscitada.

II – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Aduz que “a multa não pode ter caráter confiscatório, logo, é perfeitamente cabível a sua redução em face de valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

Os argumentos da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco, bem como os arvorados na razoabilidade e proporcionalidade, esbarram no verbete sumular de nº 2 deste Conselho, que frisa a impossibilidade de apreciação, em âmbito administrativo, de teses alicerçadas na declaração de inconstitucionalidade. De bom alvitre lembrar que a competência para exercer o controle de constitucionalidade é de monopólio do Poder Judiciário.

Registro, de início, que no tocante à vedação ao confisco, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, certo que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, considerando as peculiaridades fáticas do caso concreto, a multa cominada sequer poderia ser rotulada confiscatória, eis que ausente qualquer demonstração nesse sentido.

Afirma ainda que,

[q]uanto à multa punitiva, em um país onde o seu valor máximo para o consumidor é de 2% (art. 52, § 1º, da Lei 8.078/90), não se pode continuar admitindo percentuais elevadíssimos imputados em desfavor do contribuinte (no caso, 50%), sob pena de violação ao princípio da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), também aplicável às infrações.

Analisando o CTN e os comandos expressos nos arts. 106 e 112, vê-se, claramente, que a intenção das referidas normas é no sentido de que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte.

Deveras o art. 112 do CTN determina que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado”; contudo, há condicionantes a serem observadas. Isso porque, deve haver dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Nenhuma das hipóteses autorizativas da interpretação mais favorável ocorreu nestes autos. Como acertadamente anotado pela decisão recorrida,

A multa exigida nos autos de infração de obrigação principal foi aplicada em conformidade com o art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 44 da Lei n.º 9.430/1996:

[Lei n.º 8.212/1991]

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

[Lei n.º 9.430/1996]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Há de ser a multa mantida.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

ACÓRDÃO 2004-000.535 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10510.722557/2019-17

DOCUMENTO VALIDADO